Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 149/2006

RECEBIDO EM: 21 de novembro de 2006.

Nº DO PROJETO: 149/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

AUTOR: Vereador Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de novembro de 2006

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

RECEBIDO
Data 21/11/06 Hora 16h 20min
Assinatura Eliana
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O vereador infra-assinado, **VOLMIR SABBI – PT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N° 149/2006

Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Seção I
Da abrangência e definições

Art. 1° Fica vedada a prática do assédio moral no âmbito dos órgãos, repartições, dependências ou entidades da Administração Pública Municipal Direta (Centralizada), das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Pato Branco–PR, incluindo suas concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, sociedades civis sem fins lucrativos, mantidos ou que tenham participação financeira da municipalidade, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo, Legislativo ou sociedade civil onde a municipalidade tenha participação, praticados por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos, celetistas ou nomeados para cargos em comissão, funções de confiança ou de livre nomeação ou exoneração.

Art. 2° Para fins do disposto nesta lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, omissiva ou comissiva, atitude, gesto, postura ou palavra, que atinja, independentemente de repetição ou freqüência, a auto-estima, a segurança, a dignidade, a autodeterminação ou a moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, sujeitando-o a condições de trabalho humilhante ou degradante, em ambiente público ou particular, dentro ou fora da organização, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e à saúde física ou mental do servidor ou funcionário, podendo ser

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

praticado por superiores hierárquicos, subordinados, prepostos ou colegas de trabalho.

§ 1º Tendo sido praticado o assédio moral, respondem, solidariamente e sem ordem de prevalência, na medida de sua culpa ou dolo, quem lhe deu causa, os respectivos colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados e, em qualquer circunstância, o empregador, considerado este como quem faz uso da força física e/ou intelectual de pessoa natural para as diversas atribuições que desenvolva, por si ou por terceiros, com ou sem remuneração.

§ 2º Dentre outras possibilidades, considera-se assédio moral quando ocorrer ação ou omissão, por qualquer dos envolvidos, que resulte ou possa resultar em:

I. apropriação do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
II. subestimação de esforços no desenvolvimento de atividades ou atribuições, ou cometimento, em excesso, de atividades ou atribuições;
III. exigência ou necessidade de execução de atividades ou atribuições em condições e/ou prazos inexeqüíveis;
IV. sonegação, retirada ou excesso de informações, materiais, equipamentos, meios de trabalho, contatos com pessoas ou outros fatores que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;
V. prática de crítica infundada que vise apenas a culpabilização do servidor;
VI. isolamento, proibição ou frustração ao servidor de contatos com seus colegas, outros servidores e/ou superiores hierárquicos ou com pessoas com as quais se relacione funcionalmente;
VII. cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor, independentemente de aumentar ou diminuir a complexidade das atividades ou o quantitativo financeiro remuneratório;
VIII. designação para o desempenho de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e/ou conhecimento específicos;
IX. ausência de informações, tarefas ou outras atividades, diretas ou indiretas, em desarmonia com a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;
X. propiciar, criar ou fomentar obstáculos que visem impedir ou dificultar o relacionamento de servidores com colegas ou subordinados;
XI. sujeição do servidor ao recebimento de informações, atribuições, tarefas ou outras atividades somente através de terceiros;
XII. transferência, imotivada, efetuada direta ou indiretamente, de qualquer servidor, do local em que se encontra exercendo suas atividades, contra sua vontade, para outro local designado;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

XIII. abertura, direta ou indiretamente, de processo de sindicância e/ou administrativo contra servidor sem uma motivação justa, correta e consistente;
XIV. avaliação de desempenho tendenciosa que vise apenas a soma ou redução de pontos considerados para fins de alterações, ou não, na sua respectiva remuneração;
XV. restrição, em qualquer de suas formas, ao exercício do direito de livre opinião, sindicalização e/ou manifestação de idéias, independentemente de simpatia ou antipatia político-partidária com o Poder constituído;
XVI. admoestação, em caráter publico ou reservado, com rudez e/ou excesso de energia;
XVII. restringir ou suprimir liberdade e/ou ação permitida aos demais de mesmo nível hierárquico funcional ou que prestem atividades no mesmo órgão, departamento, seção ou ambiente de trabalho;
XVIII. cometer a servidor ocupante de cargo efetivo e/ou função de confiança, direta ou indiretamente, trabalho fora do expediente normal, independentemente da freqüência e/ou duração temporal, que vise tão-somente acompanhar colega e/ou superior hierárquico em reunião e/ou encontro social, recreativo e/ou desportivo;
XIX. tortura psicológica, pressão através de gestos, palavras, ações ou omissões, direta ou indiretamente, desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, em qualquer circunstância, diretamente ou através de terceiros;
XX. divulgação de rumor e/ou comentário malicioso, de ordem pessoal e/ou profissional, que atinja ou possa atingir a saúde mental do servidor, sua auto-estima, sua dignidade, sua consideração perante colegas, familiares ou o público em geral;
XXI. exposição do servidor ou funcionário a efeito físico ou mental adverso e/ou extravagante, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e/ou profissional, motivados por comportamento omissivo ou comissivo;
XXII. outras ações ou omissões, repetidas ou não, diretas ou indiretas, ainda que aqui não relacionadas, que produzam ou possam produzir quaisquer efeitos físicos ou psicológicos a qualquer trabalhador, ou que, de qualquer modo, possa se configurar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 2°.

§ 3° A vítima ou pólo ativo na ação administrativa e/ou judicial na hipótese prevista no inciso XIV deste artigo, em caso de somatório ou redução de pontos para determinado servidor, será qualquer servidor municipal.

§ 4° A tortura psicológica prevista no inciso XIX deste artigo caracteriza-se por qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar sofrimento psicológico, estando compreendido, dentre outros, o estado de melancolia, ansiedade, depressão, dor física sem causa aparente, dificuldade com o descanso, problema ao dormir, desenvolvimento de qualquer doença física e/ou psíquica, tendência ao isolamento do convívio social e/ou com colegas de

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

trabalho, ou que sirva para pressionar servidor a fazer ou deixar de fazer determinada atividade.

§ 5° A tortura prevista no inciso XIX deste artigo poderá, também, sem detrimento do contido no § anterior, ser atestada por Psiquiatra ou Psicólogo regularmente inscrito no respectivo Conselho.

§ 6° O efeito físico ou mental adverso e/ou extravagante, na hipótese prevista no inciso XXI deste artigo, além de ter a (s) mesma (s) hipótese (s) geradora (s) prevista (s) no § 4° deste artigo, poderá ser atestada por Médico do Trabalho, Psicólogo ou Psiquiatra.

Art. 3° Toda ação ou omissão que possa resultar ou que tenha como resultado o assédio moral no trabalho, direta ou indiretamente, é nulo de pleno direito, respondendo seus responsáveis na forma desta lei, não se excluindo a aplicação das demais legislações federais, estaduais e/ou municipais nos âmbitos civil, penal ou administrativo.

Seção II
Das responsabilidades dos agentes praticantes do assédio moral

Art. 4° A responsabilidade civil, em decorrência da prática do assédio moral, resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° Comprovada a prática do assédio moral e indenizada a vítima, o valor do prejuízo a que a Administração Municipal tiver que arcar para recompor os danos sofridos pela vítima serão reembolsados pelo (s) servidor (es) responsável (is), mediante o competente processo judicial.

I. o reembolso dar-se-á através de ação judicial regressiva em que figurarão a Municipalidade como pólo ativo e o (s) responsável (eis) como pólo passivo.
II. apurado o valor final do reembolso, este dar-se-á mediante o pagamento integral, em dinheiro, ou com a nomeação de bens à penhora.
III. não sendo possível o previsto no inciso anterior, o reembolso dar-se-á mediante prévia comunicação ao servidor, e descontada dos seus vencimentos em parcelas mensais, em valores atualizados, cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento, na forma da legislação que trata da execução penal, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° A obrigação de reparar o dano e/ou a Fazenda Pública Municipal estende-se ao sucessor, herdeiro e/ou donatário, independentemente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 09 Visto

da quantidade destes, e contra ele será executada, até o limite do valor da herança a que tiver direito.

Art. 5º A responsabilidade penal, em decorrência do assédio moral, abrange os crimes e/ou contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade, reportando-se esta Lei aos ditames legais competentes.

Art. 6º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e que resulte ou possa resultar em assédio moral.

Art. 7º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção III
Da prescrição

Art. 8º Prescreve em 3 (três) anos a pretensão da vítima à reparação civil em decorrência da prática do assédio moral, observada a legislação civil vigente.

Art. 9º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva da Administração Pública Municipal em decorrência da prática do assédio moral.

Art. 10. A prescrição penal em decorrência da prática do assédio moral observará a legislação própria.

Seção IV
Do processo administrativo, da fiscalização e das penalidades

Subseção I
Do processo administrativo

Art. 11. Havendo suspeição, constatada a prática do assédio moral ou havendo o comunicado formal por parte da vítima, a autoridade competente instaurará, de ofício ou por provocação da parte ofendida e no prazo máximo de 03 (três) dias da data da constatação, processo administrativo, na forma desta Lei.

§ 1º Para a apuração da suspeição ou constatação da prática do assédio moral será suficiente a denúncia, unicamente na forma escrita, sem a exigência de formalidades textuais ou estruturais, por parte da vítima, de seu

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

representante sindical ou de qualquer testemunha, encaminhada a qualquer superior hierárquico, membro do sindicato dos servidores municipais, membro do Ministério Público ou da Câmara de Vereadores.

§ 2º No processo administrativo será assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a garantia de que se respeitará as regras do devido processo legal, sob pena de nulidade.

§ 3º Serão válidas para provar-se a prática do assédio moral todas as provas admitidas em direito, com privilégio para o depoimento pessoal da vítima.

§ 4º Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de ameaça, constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definida nesta Lei ou por tê-la relatado. A prática ensejará a abertura, de ofício, de outro processo administrativo contra o novo agressor, aplicando-se as punições aqui previstas.

§ 5º O processo administrativo obedecerá ao disposto nesta lei, sendo suprido, no que couber e naquilo que não conflitar com a presente, pelo previsto na Lei Municipal n.º 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pato Branco).

Art. 12. No caso da prática do assédio moral no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, o processo administrativo obedecerá ao disposto nesta lei, sendo suprido, no que couber e naquilo que não conflitar com a presente, pelo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

Art. 13. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que será, quando a suspeita ou indício de assédio moral recair em servidor do Poder Executivo, nele compreendidos a Administração Pública Municipal Direta (Centralizada), as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Pato Branco–PR, incluindo suas concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, sociedades civis sem fins lucrativos, mantidos ou que tenham participação financeira da municipalidade, o Prefeito Municipal, e quando recair em servidor do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros da comissão de processo serão compostos por 1 (um) servidor indicado pelo Executivo Municipal, 1 (um) servidor indicado pelo Legislativo Municipal e 1 (um) servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

§ 2° O presidente da comissão será escolhido via sorteio, do que se lavrará ata, com a presença, no ato do sorteio, de pelo menos 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) do Legislativo e 1 (um) do Sindicato dos Servidores Municipais, além dos membros indicados, cuja ausência de qualquer um destes ensejará nulidade do procedimento, devendo este ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Escolhido o Presidente, via sorteio, será designada formalmente a comissão processante pela autoridade competente.

§ 3° Não há restrição quanto à indicação dos membros da comissão, que poderá recair sobre servidores públicos municipais, estaduais ou federais, lotados no Município de Pato Branco ou fora dele, tendo esta indicação caráter de utilidade pública, devendo o órgão ao qual o servidor estiver lotado dispensa-lo pelo tempo necessário para a prática e prestação dos serviços aqui definidos.

§ 4° A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 5° Não poderá participar de comissão de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado ou da vítima, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6° Se a comissão for tendenciosa, deixar de executar os trabalhos com diligência, boa fé e/ou honestidade, deixar de ouvir testemunhas necessárias, de juntar provas documentais, periciais ou qualquer outra admitida em direito, decidir em desconformidade com as provas dos autos ou, de qualquer forma, criar obstáculo e/ou ensejar o retardamento dos trabalhos ou, ainda, deixar de dar os devidos encaminhamentos necessários, será nomeada, de ofício, nova comissão processante na forma do § 2° deste artigo. Apenas para nomeação, observando-se a Lei Municipal n.° 1.245/93 para os demais procedimentos, encarregada de apurar as responsabilidades da comissão processante originária, encaminhando-se cópia do relatório final para o órgão de origem se o componente da comissão não for servidor municipal, para as devidas providências.

§ 7° Ocorrida a hipótese prevista no § 6° deste artigo, os prazos prescricionais que deixaram de fruir com a nomeação da comissão originária, continuarão sobrestados.

§ 8° Ocorrida a hipótese prevista no § 6° deste artigo, será nomeada, de ofício, na forma prevista no § 2° e demais disposições desta lei, nova comissão processante, que terá as mesmas atribuições que a comissão originária, sendo nulos de pleno direito todos os atos até então praticados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

Art. 14. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1° As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 2° Esta reserva não impede a solicitação de vistas, o pronto atendimento e a obtenção de cópias, a qualquer momento e em qualquer fase do processo, aos interessados e aos órgãos fiscalizadores da gestão pública, de acordo com a legislação.

Art. 15. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação, na imprensa oficial do Município, do ato que constituir a comissão;
II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III. julgamento.

§ 1° Para as fases previstas nos incisos I e II observar-se-á o prazo previsto no artigo 16, as quais serão processadas pela comissão de processo.

§ 2° Para a prática do disposto no inciso III, que será de competência exclusiva da autoridade competente, que compreende as fases interna e externa, envolvendo, inclusive, a publicação, se for o caso, em imprensa oficial, da penalidade imposta, terá a autoridade competente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do relatório conclusivo da comissão processante.

Art. 16. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3° Sendo a comissão composta por servidor (es) de outros órgãos e/ou lotados em outro (s) Município (s), é devido o pagamento de diárias e passagens, na forma da legislação vigente, arcando com os ônus aqui previstos, sempre, a Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 05 Visto

Subseção II
Da fiscalização

Art. 17. Caberá à Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, na sua função constitucional, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto:

I. solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários, Diretores ou qualquer outro servidor, sobre assuntos relativos ao assédio moral;
II. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo quanto à prática e/ou prevenção do assédio moral, solicitando relatórios pormenorizados dos processos instaurados e de suas respectivas conclusões, bem como das medidas adotadas para prevenir sua prática;
III. cancelar, de ofício, solicitando a abertura de novo processo administrativo, quando viciado o processo ou quando as conclusões forem contrárias às provas dos autos, especialmente do depoimento pessoal da vítima, ou quando ocorrer a hipótese prevista no § 6º do artigo 13 desta Lei;
IV. nomear, de ofício, comissão processante, caso não seja procedida sua respectiva nomeação dentro do prazo estabelecido no artigo 11 desta Lei, por parte da autoridade competente, podendo, para isto, designar servidores do Poder Legislativo e/ou Executivo municipal e/ou de qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
V. acionar, de ofício, o órgão competente, quando constatadas irregularidades que extrapolem a competência administrativa e que ensejem a intervenção do Ministério Público ou do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas ou de Juiz Singular;
VI. convocar o Prefeito Municipal, Secretários, responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, funcionários e servidores públicos, diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviço público para prestarem esclarecimentos sobre assuntos relativos à prática, coibição e atitudes preventivas da prática do assédio moral.

Subseção III
Das penalidades

Art. 18. Para os fins desta Lei serão aplicadas, mediante relatório circunstanciado da Comissão Especial de Inquérito - CEI, as seguintes penalidades à autoridade que não instaurar o processo administrativo dentro do prazo estabelecido no artigo 11:

I. advertência escrita;
II. multa;
III. suspensão por um período de até 60 (sessenta) dias;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 04 Visto

Art. 19. Para os fins desta Lei serão aplicadas ao (s) servidor (es) responsável (eis), mediante o competente processo administrativo e devido relatório circunstanciado, as seguintes penalidades administrativas, pela prática do assédio moral em suas várias formas, freqüência e localidades, sendo considerada como infração gravíssima:

I. advertência escrita;
II. multa;
III. suspensão, cumulada com a participação compulsória em curso de comportamento social e/ou profissional;
IV. destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou comissionada.

Art. 20. A advertência será aplicada por escrito, podendo ser convertida em freqüência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional, com o infrator sendo compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço, sendo registrado, para todos os fins, mesmo que haja a conversão, que a penalidade imposta foi a de advertência.

Parágrafo único. A advertência prevista no artigo 18 desta Lei será aplicada, de ofício e na forma do relatório da CEI, pela Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 21. A multa a ser aplicada terá um valor mínimo de 10 % (dez por cento) e um máximo de 50% (cinqüenta por cento) do rendimento mensal do servidor, podendo ser convertida em freqüência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional, com o infrator sendo compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço, sendo registrado, para todos os fins, mesmo que haja a conversão, que a penalidade imposta foi a de multa.

§ 1° A multa prevista neste artigo será descontada, em parcela única, dos vencimentos do servidor penalizado, no mês seguinte àquele que ocorrer a publicação, na imprensa oficial, do ato punitivo.

§ 2° A multa prevista no artigo 18 será aplicada, de ofício e na forma do inciso XV do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, pela Câmara Municipal de Pato Branco, em valores compreendidos entre um mínimo de 100 (cem) e um máximo de 300 (trezentas) UFMs.

Art. 22. A suspensão será aplicada, também, em caso de reincidência de falta punida com advertência e de falta punida com multa, independentemente do lapso temporal entre elas, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias nem ser inferior a 30 (trinta) dias.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 03 Visto

§ 1° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, permanecendo a obrigatoriedade da freqüência em curso de comportamento social e/ou profissional, com valores custeados pelo apenado, sendo registrado, para todos os fins, mesmo que haja a conversão, que a penalidade imposta foi a de suspensão.

§ 2° A suspensão prevista no artigo 18 será aplicada, e na forma do relatório da CEI, pela Câmara Municipal de Pato Branco.

§ 3° Aplicada, pela segunda vez, a penalidade de advertência e/ou multa a servidor que já tenha sido penalizado com penalidade de advertência e/ou multa, esta será convertida, de ofício, em penalidade de suspensão.

Art. 23. Na aplicação da conversão prevista nos artigos 20, 21 e § 1° do artigo 22 desta lei, serão considerados os danos que provieram ou provierem, em decorrência da prática do assédio moral, para o serviço público, para o serviço prestado aos usuários e, principalmente para a vítima, bem como as circunstâncias agravantes.

§ 1° O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2° Não haverá elementos atenuadores quando da aplicação de penalidades oriundas da prática do assédio moral.

Art. 24. As penalidades de advertência, de multa e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, mesmo que distinta do assédio moral.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 25. A demissão do cargo ou emprego público e/ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou comissionada será aplicada, em caso de reincidência de falta punida com suspensão ou da repetição, independentemente do intervalo de tempo, de 03 (três) práticas que ensejem a aplicação das penas de advertência ou multa.

§ 1° Aplicada a penalidade de suspensão a servidor que já tenha sido penalizado com penalidade de suspensão, esta será convertida, de ofício, em destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou comissionada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

§ 2° Aplicada, pela 4ª (quarta) vez, somando-se as penalidades de advertência e multa, a penalidade de advertência e/ou multa a servidor que já tenha sido penalizado, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, com advertência e/ou multa, cumulativamente, esta será convertida, de ofício, em destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou comissionada.

§ 3° A aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou comissionada, no caso de reincidência de punições, terá prevalência sobre as demais.

Art. 26 Os órgãos de recursos humanos manterão rigoroso controle do registro das penalidades aplicadas com base nesta lei, respondendo, na forma da Lei Municipal n.º 1.245/93 por eventuais inconsistências.

Seção V
Das disposições gerais

Art. 27. Os órgãos ou entidades da administração pública municipal, bem como as demais previstas no artigo 1°, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

§ 1° Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, pelo menos as seguintes medidas:

I. o planejamento e a organização do trabalho serão conduzidos sempre em beneficio do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:
 a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;
 b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;
 d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;
 e) normatizar rotinas de procedimentos internos;
 f) padronizar o sistema de avaliação de desempenho;
 g) padronizar e regulamentar a política de movimentação/transferência de pessoal;
 h) padronizar e regulamentar as políticas de remuneração de pessoal decorrentes de avaliação de desempenho.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

II. o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução;
III. propiciar as condições de trabalho que garantam a oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

§ 2° Os prazos para que o Poder Executivo regulamente cada uma das alíneas contidas no inciso I do parágrafo 1° deste artigo será de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 28. Para auxiliar na garantia do cumprimento integral dos princípios estabelecidos nesta Lei, além do normal procedimento apuratório mediante processo administrativo, do acompanhamento da Câmara Municipal de Vereadores e da Comissão Permanente de Inquérito, o Sindicato dos Funcionários Municipais será assistente obrigatório em todos os processos, acompanhando todo o feito, obrigatoriamente, sem o que o mesmo será nulo de pleno direito, pessoalmente através de seu presidente ou pessoa por ele indicada, ou com causídico de sua confiança.

Art. 29. A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos desta Lei será revertida e aplicada exclusivamente em programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional dos servidores.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto, apenas quanto aos aspectos necessários à sua fiel execução, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da emissão do Decreto regulamentador, esta Lei será, tão logo publicada, praticada integralmente como nela se encontra, tendo todos os seus dispositivos aplicabilidade imediata, observado o período de *vacatio legis*.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2006.

Volmir Sabbi – Vereador PT
Proponente